



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Of. S/04/96.

Porto Velho/RO, 01 de março de 1996.

Senhor Secretário,

Solicitamos de Vossa Excelências providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, da Errata à Lei Complementar nº 145/95, por ter saído com incorreção.

Na oportunidade, reafirmamos protestos de consideração e apreço.



Deputado FRANCISCO SALES
1º SECRETÁRIO

A Sua Excelência, o Senhor
JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
DD. Secretário-Chefe da Casa Civil
N E S T A.

Recebi o Original
Em 07/03/96
0372/e-e'

DESPACHO

Encaixinha-se a (o) D10F (Tec -
pausa Ofic Inf)
Para: Provedor a...
.....
..... José de Almeida Jr.
..... Secretário Chefe Casa Civil
Em ... 12/03/96



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ERRATA

À Lei Complementar nº 145, de 27 de dezembro de 1995, publicada no Diário Oficial nº 3419, de 29 de dezembro de 1995.

1) ONDE SE LÊ:

Art. 7º-.....
.....

VI- produto da arredação com loterias, nos termos do art. 195, inciso III, da Constituição Federal.

LEIA-SE:

Art. 7º-.....
.....

VI- produto da arrecadação com loterias, nos termos do art. 195, inciso III, da Constituição Federal.

ANIVERSÁRIO
AGENDA OFICIAL DA NOUVA
LONDRINA - PR - 2001

ANIVERSÁRIO DA CIDADANIA DE LONDRINA - PR - 2001

1997-01

ANIVERSÁRIO DA NOUVA

ANIVERSÁRIO DA CIDADANIA DE LONDRINA - PR - 2001

1997-01

ANIVERSÁRIO

ANIVERSÁRIO DA CIDADANIA DE LONDRINA - PR - 2001

ANIVERSÁRIO DA CIDADANIA DE LONDRINA - PR - 2001

1997-01

ANIVERSÁRIO DA CIDADANIA DE LONDRINA - PR - 2001

nº 3468 do dia 14/06/96
Prestado no Distrito Oficial



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ERRATA

À Lei Complementar nº 145, de 27 de dezembro de 1995, publicada no Diário Oficial nº 3419, de 29 de dezembro de 1995.

I) ONDE SE LÊ:

Art. 7º.....

VII- produto da arrecadação com loterias, nos termos do art. 195, inciso III, da Constituição Federal.

LEIA-SE:

Art. 7º.....

VI- produto da arrecadação com loterias, nos termos do art. 195, inciso III, da Constituição Federal.

RUA MAJOR AMARANTES, 5/Nº - BAIRRO ARIGOLÂNDIA
FONES: (069) 223.3585 - 223.3601
PORTO VELHO - RONDÔNIA

Publicado no Diário Oficial
nº 3468 do dia 14/06/96



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM N° 122/95.

EXCELENTE SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógráfo do Projeto de Lei Complementar que “Cria o Conselho Estadual de Assistência Social, o Fundo Estadual de Assistência Social, e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 22 de dezembro de 1995.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Cria o Conselho Estadual de Assistência Social, o Fundo Estadual de Assistência Social, e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
decreta:**

**CAPÍTULO I
DA NATUREZA E FINALIDADE**

Art. 1º - Fica criado o Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS, órgão superior de deliberação colegiada, articulador das demais políticas públicas que desenvolvem ações de assistência social, observado o disposto no artigo 16, inciso IV da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

**CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES E OBJETIVOS**

Art. 2º - A organização da Assistência Social tem como base as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa para os municípios e comando único das ações em cada esfera do governo;

II - participação da população, por meio de organizações representativas na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - primazia do Estado na condução da Política da Assistência Social em cada esfera do governo;

IV - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos pelo poder público e dos critérios para sua concessão.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Art. 3º - As ações, na área de assistência social, serão organizadas em sistema descentralizado e participativo constituído pelas entidades e organizações de assistência social prevista na LOAS, cujo o objetivo é a articulação dos meios, esforços e recursos, bem como por um conjunto de instâncias deliberativas compostas pelos diversos setores envolvidos, observadas as normas do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS (Art. 17 da Lei nº 8.742/93).

Parágrafo único - O funcionamento, a regulamentação e a fiscalização das entidades e organizações de assistências sociais caberão ao respectivo Conselho, na forma prevista em regulamento.

**CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA, COMPOSIÇÃO, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO**

Art. 4º - A competência, composição, estrutura e funcionamento do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS, deverão ser definidos por Decreto, que deverá ser editado com tal finalidade, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, devendo pois, observarem-se as normas e princípios da Lei nº 8.742/93.

**CAPÍTULO IV
DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS**

Art. 5º - Fica instituído o Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de assistência social, executadas e coordenadas pelo Órgão da Administração Pública Estadual responsável pela Coordenação da Política de Assistência Social, segundo as diretrizes do Governo do Estado.

Parágrafo único - O Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS, fica vinculado ao órgão mencionado no “caput” deste artigo, que terá incumbência de gerir sua receita.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 6º - A coordenação das atribuições dos responsáveis pela gerência do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, serão definidas em Decreto regulamentar, na forma da Lei.

CAPÍTULO V
DOS RECURSOS DO FUNDO
SEÇÃO I
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 7º - São receitas do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS:

I - transferências do Fundo Nacional de Assistência Social (Art. 28 da Lei nº 8.742/93);

II - dotações orçamentárias do Estado e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, realizadas na forma da Lei;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias, oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências previstas em lei e em convênios;

VI - produto da arrecadação com loterias, nos termos do Art. 195, inciso III, da Constituição Federal.

Parágrafo único - As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta especial própria, a ser aberta no Banco do Brasil, agência da capital, sob a denominação de “Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS”.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 8º - A proposta orçamentária do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS constará da Lei Orçamentária Estadual.

Art. 9º - O Orçamento do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS integrará o orçamento do órgão da Administração Pública a que estiver subordinado.

SEÇÃO II
DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 10 - Os recursos do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS serão aplicados em:

I - funcionamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão de Administração Estadual, responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por Órgãos Conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

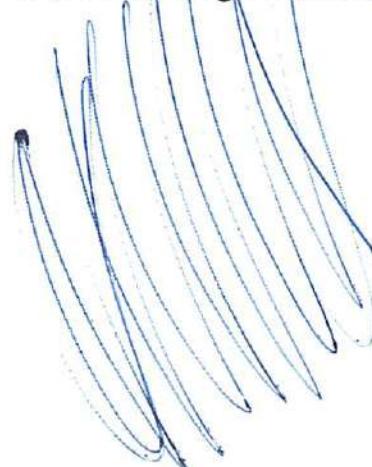
III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social, observada a legislação pertinente;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social.

Art. 11 - É condição para os repasses, aos municípios, dos recursos de que trata esta Lei Complementar, o efetivo registro e funcionamento do:





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

I - Conselho Municipal de Assistência Social de composição paritária entre governo e sociedade civil;

II - Fundo Municipal de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos Municipais de Assistência Social;

III - Plano Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de assistência social se processarão mediante convênios e contratos, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Estadual de Assistência Social-CEAS.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

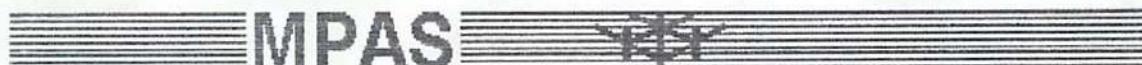
Art. 12 - O Poder Executivo tomará as providências necessárias às instalações do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS e do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 13 - Para atender as despesas decorrentes da implantação da presente Lei Complementar, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, crédito adicional especial no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV do § 1º do Art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 14 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 22 de dezembro de 1995.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Ofício Circular/MPAS/SAS/nº 112

Brasília, 08 de dezembro de 1995

Senhor Governador,

Ao mesmo tempo em que cumprimento Vossa Excelência, solicito seu especial interesse em encaminhar à Assembléia Legislativa desse Estado o Projeto de Lei de criação do Conselho Estadual de Assistência Social e do Fundo Estadual de Assistência Social, ou fazer gestões junto à Assembléia para aprovação do (s) referido (s) projeto (s) de lei, se for o caso.

02. Tal solicitação se deve à exigência da Lei 8.742, de 07/12/93, no seu art. 30, que estabelece que os recursos financeiros para a área da assistência social somente poderão ser repassados da União para Estados, Municípios e o Distrito Federal mediante a instituição e funcionamento dos Conselhos e Fundos respectivos.

03. Dada a regulamentação do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, pelo Decreto nº 1.605 de 25 de agosto de 1995, a partir de 1996, os recursos financeiros serão repassados do FNAS para o Fundos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.

04. Na certeza do compromisso de Vossa Excelência com a área social, aguardo seu efetivo empenho nas gestões políticas que se fazem necessárias para a aprovação do (s) referido (s) projeto (s) de lei.

Atenciosamente,

LÚCIA VÂNIA ABRAÃO COSTA
Secretária de Assistência Social

A Sua Excelência o Senhor

VALDIR RAUPP

Governador do Estado de Rondônia

Porto Velho, Rondônia

78900-000

Recebi o Original
Em 13/12/95
3436/c.p.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM N° 300 , DE 13 DE OUTUBRO DE 1995.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

Encaminho a essa augusta Assembléia Legislativa, nos termos do art. 65, inciso III, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Cria o Conselho Estadual de Assistência Social e o Fundo Estadual de Assistência Social, e dá outras providências".

Uma das maiores conquistas do brasileiro, enquanto cidadão, foi o fato de nossa Lei Maior conferir à assistência social, o caráter de política pública, constituindo-se, portanto, como direito do cidadão e dever do Estado.

No que concerne especificamente à questão social, nossa Constituição introduziu um novo conceito de Seguridade Social, embasado no triângulo: saúde, previdência e assistência social.

Em seu Artigo 204, a Constituição Federal estabelece a descentralização Político-Administrativa e a participação popular na formulação das Políticas e no Controle das Ações em todos os níveis.

Mas há de se esclarecer que a validade ou eficácia de uma norma, em face da Carta, independe dos motivos ou das considerações que levaram os legisladores à sua edição. Há de se regulamentá-la para seu efetivo cumprimento.

A Assistência Social conta hoje com a sua Lei Orgânica específica (Lei nº 8.742, de 07.12.93). A mesma introduziu uma nova forma de discutir a questão do assistencialismo social, substituindo a visão centrada na caridade e no favor, pela visão de que o referido é orgânico às demais políticas públicas e, para ganhar níveis de efetividade desejáveis e urgentes.



02.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

tes, precisa ser descentralizado.

Eméritos Legisladores, em suas profícias análises, Vossas Excelências perceberão que o Conselho será a instância estadual de formulação de estratégias e de controle na execução da Política de Assistência Social, inclusive e, principalmente, nos aspectos econômicos e financeiros ao fiscalizar o Fundo Estadual de Assistência Social.

É mister salientar que a aprovação do Projeto hora enviado é de fundamental importância para a dinamização da Assistência Social no nosso Estado, uma vez que os recursos da esfera Federal só serão repassados ao Conselho, através do Fundo Estadual de Assistência Social.

Dante das razões expendidas e confiante na elevada faculdade de discernimento de Vossas Excelências no que se refere à aprovação do Projeto de Lei, nos termos do artigo 41 da Constituição do Estado, sirvo-me do ensejo para manifestar-lhes votos sinceros da mais alta estima e consideração.

VALDIR HAUPP DE MATOS
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 13 DE OUTUBRO DE 1995.

Cria o Conselho Estadual de Assistência Social, o Fundo Estadual de Assistência Social, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º - Fica criado o Conselho Estadual de Assistência Social-CEAS, Órgão superior de deliberação colegiada, articulador das demais políticas públicas que desenvolvem ações de assistência social, observado o disposto no art. 16, IV da Lei Federal nº 8.742/93.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 2º - A organização da Assistência Social tem como base as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa para os municípios e comando único das ações em cada esfera do governo;

II - participação da população, por meio de organizações representativas na formulação das políticas e no



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

02.

controle das ações em todos os níveis;

III - primazia do Estado na condução da Política da Assistência Social em cada esfera do governo;

IV - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos pelo poder público e dos critérios para sua concessão.

Art. 3º - As ações, na área de assistência social, serão organizadas em sistema descentralizado e participativo constituído pelas entidades e organizações de assistência social prevista na LOAS, cujo objetivo é a articulação dos meios, esforços e recursos, bem como por um conjunto de instâncias deliberativas compostas pelos diversos setores envolvidos, observadas as normas do Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS (Art. 17 Lei nº 8.742/93).

Parágrafo único - O funcionamento, a regulamentação e a fiscalização das entidades e organizações de assistências sociais caberão ao respectivo Conselho, na forma prevista em regulamento.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA, COMPOSIÇÃO, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 4º - A competência, composição, estrutura e funcionamento do Conselho Estadual de Assistência Social deverão ser definidos por Decreto, que deverá ser editado com tal finalidade, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, devendo pois, observarem-se as normas e princípios da Lei nº 8.742/93.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-FEAS

Art. 5º - Fica instituído o Fundo Esta



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

dual de Assistência Social, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de assistência social, executadas e coordenadas pelo Órgão da Administração Pública Estadual responsável pela Coordenação da Política de Assistência Social, segundo as diretrizes do Governo do Estado.

Parágrafo único - O Fundo Estadual de Assistência Social fica vinculado ao órgão mencionado no "Caput" deste artigo, que terá incumbência de gerir sua receita.

Art. 6º - A coordenação das atribuições dos responsáveis pela gerência do Fundo Estadual de Assistência Social serão definidas em Decreto regulamentar, na forma da lei.

CAPÍTULO V**DOS RECURSOS DO FUNDO****SEÇÃO I****DOS RECURSOS FINANCEIROS**

Art. 7º - São receitas do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS:

I - transferências do Fundo Nacional de Assistência Social (art. 28 da Lei nº 8.742/93);

II - dotações orçamentárias do Estado e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, realizadas na forma da lei;

V - as parcelas do produto de arrecada-



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

04.

ção de outras receitas próprias, oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transfe-
rências previstas em lei e em convênios;

VI - produto da arrecadação com loterias,
nos termos do art. 195, inciso III, da Constituição Federal.

Parágrafo único - As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta especial própria, a ser aberta no Banco do Brasil, agência da Capital, sob a denominação de "Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS".

Art. 8º - A proposta orçamentária do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS constará da Lei Orçamen-
tária Estadual.

Art. 9º - O orçamento do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS integrará o orçamento do órgão da Adminis-
tração Pública a que estiver subordinado.

SEÇÃO II

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 10 - Os recursos do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS serão aplicados em:

I - funcionamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo Órgão de Administração Estadual responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por Órgãos Conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - construção, reforma, ampliação, aqui- 



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

sição, ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social, observada a legislação pertinente;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social.

Art. 11 - É condição para os repasses, aos municípios, dos recursos de que trata esta Lei Complementar, o efetivo registro e funcionamento do:

I - Conselho Municipal de Assistência Social de composição paritária entre Governo e sociedade civil;

II - Fundo Municipal de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos Municipais de Assistência Social;

III - Plano Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de assistência social se processarão mediante Convênios e Contratos, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Estadual de Assistência Social.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12 - O Poder Executivo tomará as providências necessárias às instalações do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS e do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, no prazo de 30 (trinta) dias.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 13 - Para atender as despesas de correntes da implantação da presente Lei Complementar, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, crédito adicional especial no valor de R\$ 80.000,00, obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 14 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

A handwritten signature in black ink, likely belonging to the Governor of Rondônia, placed next to the final article.



Sessão 1.º fez

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROJETO DE LEI DE 13 DE OUTUBRO DE 1995.

Cria o Conselho Estadual de Assistência Social e o Fundo Estadual de Assistência Social, e dá outras provisões.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º - Fica criado o Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS, instrumento de capacitação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 2º - A organização da assistência social, tem como base as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa para os Municípios e comando único das ações em cada esfera de governo;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;

IV - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Art. 3º - A ações na área de Assistência Social são organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas entidades e organizações de Assistência Social previstas na Lei Federal nº 8.742, de 07.12.93, cujo objetivo primordial é a articulação de meios, esforços e recursos, e por um conjunto de instâncias deliberativas compostas pelos diversos setores envolvidos na área, devendo ser observadas as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, nos termos do Art. 17 da referida Lei Federal.

Art. 4º - O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no Conselho Estadual de Assistência Social.

§ 1º - A regulamentação desta Lei definirá os critérios de inscrição e funcionamento das entidades com atuação em mais de um Município do Estado de Rondônia.

§ 2º - Cabe ao Conselho Estadual de Assistência Social a fiscalização das entidades referidas no "caput", na forma prevista em regulamento.

CAPÍTULO III**DA COMPETÊNCIA, COMPOSIÇÃO, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO**

Art. 5º - A competência, composição, estrutura e funcionamento do Conselho de Assistência Social deverão ser definidos em decreto, que será editado com esta finalidade num prazo máximo de 90 (noventa) dias, devendo observar as normas e princípios da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

CAPÍTULO IV**DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS**

Art. 6º - Fica instituído o Fundo Estadual de Assistência Social que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de assistência social, executadas e coordenadas pe



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

lo Órgão de Administração Pública responsável pela da Política de Assistência Social, segundo as diretrizes do Governo do Estado.

Parágrafo único - O Fundo de Assistência Social ficará vinculado ao Órgão mencionado no "caput" deste artigo, que terá incumbência de gerir sua receita.

Art. 7º - A coordenação e as atribuições dos responsáveis pela gerência do Fundo de Assistência Social, serão definidas em decreto regulamentar, na forma da lei.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 8º - São receitas do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS:

I - recursos provenientes da transferência do Fundo Nacional de Assistência Social;

II - dotações orçamentárias do Estado e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções, e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências previstas em lei e em convênios;

VI - produto da arrecadação com loterias [estaduais], nos termos do art. 195, inciso III, da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta especial própria, a ser aberta no Banco do Brasil, agência da capital, sob a denominação de "Fun-



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

do Estadual de Assistência Social - FEAS".

§ 2º - A proposta orçamentária do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, constará da Lei Orçamentária Estadual.

§ 3º - O orçamento do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, integrará o orçamento do órgão da Administração Pública a que estiver subordinado.

§ 4º - Os recursos do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pelo Órgão da Administração Estadual responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgãos conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social, observada a legislação pertinente;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social.

Art. 9º - É condição para os repasses aos Municípios dos recursos de que trata esta lei o efetivo registro e funcionamento de:

I - Conselho Municipal de Assistência So

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

cial, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

II - Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos Municipais de Assistência Social;

III - Plano de Assistência Social.

Parágrafo único - A transferência de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos e similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho de Assistência Social.

CAPÍTULO VI**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 10 - Cabe ao Ministério Públíco Estadual zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 11 - O Poder Executivo tomará as providências necessárias às instalações do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS e à transferência das atividades que passarão à sua competência dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 12 - Para atender as despesas decorrentes da implantação da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, crédito adicional especial até o valor de R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais), obedecidas as prescrições contidas nos incisos I e IV, do parágrafo primeiro do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.